

do Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça, o Ministério Público há de:

- 1) APROVAR, as contas do ano-calendário de 2005 da entidade ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM, publicando-se o respectivo ATO DE APROVAÇÃO;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
- 3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 13 de abril de 2011.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 119/08 PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 222519

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº119/08

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2007

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.550.885/0001-53, situada na Rua Ó de Almeida, 490 – 12ª Andar nesta cidade e comarca de Belém, em 07/03/2008 foi notificado (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2007, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 02 às 109, a entidade de interesse social apresentou as contas solicitadas.

Às fls. 110 a 116 o apoio contábil do Ministério Público, exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM.

Às fls. 110 a 116, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil “. Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2007, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas na manifestação do Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça, o Ministério Público há de:

- 1) APROVAR, as contas do ano-calendário de 2007 da entidade ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM, publicando-se o respectivo ATO DE APROVAÇÃO;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
- 3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 13 de abril de 2011.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 113/07 PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 222507

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº113/07

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2006

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.550.885/0001-53, situada na Rua Ó de Almeida, 490 – 12ª Andar nesta cidade e comarca de Belém, em 02/05/2007 foi notificado (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2006, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 02 às 141, a entidade de interesse social apresentou as contas solicitadas.

Às fls. 142 a 148 o apoio contábil do Ministério Público, exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2006 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM.

Às fls. 142 a 148, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade

tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil “. Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2006, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas na manifestação do Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça, o Ministério Público há de:

- 1) APROVAR, as contas do ano-calendário de 2006 da entidade ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM, publicando-se o respectivo ATO DE APROVAÇÃO;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
- 3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.